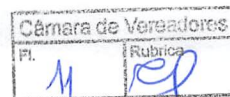




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 06/11/2020

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 40/2020 que ***“Abre prazo para regularização de edificações consolidadas em desacordo com o Plano Diretor, até a data de aprovação da presente lei, no perímetro urbano de Serafina Corrêa”.***

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, conceder prazo de um ano, a contar da publicação da lei, para regularização, mediante compensação financeira, de edificações consolidadas e que estejam em desacordo com o Plano Diretor.

A compensação financeira será calculada nos percentuais indicados na tabela anexa ao Projeto de Lei e será ajustada mensalmente de acordo com o valor do CUB/SINDUSCON/RS.

Refere o Projeto de Lei, as seguintes situações passíveis de regularização: construções no recuo ajardinamento; construções que excederam o “IA” ou a “TO” e construções que excederam um andar na altura dos pavimentos.

Embora atendida a competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista a alteração proposta, opinou a assessoria jurídica, que fosse oportunizado a participação popular na discussão do projeto, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001¹, denominada de Estatuto da Cidade, que garante o direito a cidades sustentáveis com gestão democrática por meio da participação da população, conforme Opinião Técnica de fls.06-07.

Assim, foi realizada a audiência pública no dia 21 de outubro de 2020, fls. 08-10, bem como, foi disponibilizado no site do Legislativo formulário para manifestações da população.

Fundamentação:

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo encontra-se atendida, uma vez que, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado

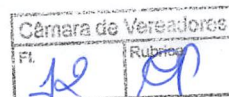
¹ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 06/11/2020

ordenamento territorial, conforme disposto no art.30, incisos I e VIII e art.182 da Constituição Federal² e art.30, incisos I e VIII, da Lei Orgânica Municipal³.

Opinião:

Pelo exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

³ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;